#### MENSAGEM Nº 41/2024

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Tenho a honra de informar Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 63, de 2024**, mais especificamente, a emenda modificativa nº 1**,** de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 66, de 2024, que “**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2025.”.**

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo n° 7.966/24-PMV e pelas razões que passo a expor:

**I – RAZÕES DO VETO**

A priori, cabe ressaltar que, a Secretaria da Fazenda é o órgão municipal que elabora, acompanha, fiscaliza e controla o orçamento municipal. Essa Secretaria analisou o autógrafo enviado com a emenda aprovada pelo Legislativo.

Ouvida, a Secretaria da Fazenda, após análise da emenda modificativa, enviamos documento, em anexo, da análise na íntegra. Nesse documento, a Secretaria recomenda o veto total da emenda nº 1, que possui o seguinte teor:

**EMENDA 1 – Modifica os anexos V e VI do Projeto de Lei 63/2024, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2025.”.**

Art. 1º. O Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, unidade executora 02.32.01, passa a ter a seguinte redação:

Controle: Original Unidade Executora: 02.32.01 - GESTÃO ADM-DESENVOLV. ECONÔMICO,TURISMO E INOVAÇÃO

Função de Governo: 20 – AGRICULTURA

Subfunção de Governo: 605 – ABASTECIMENTO

Programa: 0308 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRÍCOLA E PROMOÇÃO DO TURISMO

Tipo: Finalístico

Caráter: Contínuo

Objetivo: Promover o desenvolvimento econômico articulando políticas públicas que permitam a expansão da atividade econômica mediante a ampliação da oferta de emprego por meio da atração de novas empresas e de parcerias estratégicas, incentivar projetos que visem a expansão da atividade turística do município e projetos de incentivo e apoio a agricultura e agronegócio.

Justificativa: Ampliar os pontos turísticos para oferecer a população mais alternativas de lazer e consequentemente fomentar a expansão das atividades econômicas do município, potencializar a geração de empregos e fomentar a agricultura como fonte de renda dos pequenos produtores.

[...]

Total do programa para o exercício de 2025: R$ 700.000,00

Art. 2º. O Anexo V Descrição dos Programas, Metas e Custos, unidade responsável 02.01.01, passa a ter a seguinte redação:

Unidade Responsável: 02.01.01 - GESTÃO ADMINISTRATIVA - GABINETE DO GABINETE

Programa: 0300 - GESTÃO ADMINISTRATIVA COM EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA

Tipo: Apoio Administrativo

Natureza: Contínuo

Objetivo: Promover a gestão pública que se traduz em eficiência administrativa em todas as áreas da administração, maior qualidade na gestão de pessoas e melhor atendimento aos cidadãos, disseminando um modelo de governo que preza pelo planejamento orientado para resultados, transparência, equilíbrio das contas públicas e responsabilidade fiscal.

Justificativa: Melhorar a capacidade de atendimento à população, agilizar os serviços de interesse comum aos munícipes, bem como desenvolver atividades do gabinete do prefeito, dependências e demais unidades administrativas do município.

[...]

Custo estimado para o programa no exercício: 109.820.000,00

Assim, serão apresentados os motivos que justificam o VETO PARCIAL do Projeto, pois a emenda proposta afeta o planejamento orçamentário, além disso, ela extrapola o poder de emendar dos parlamentares e viola as normas financeiras vigentes.

**II – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE**

Preliminarmente, convém relembrar os princípios constitucionais que orientam a matéria em questão, conforme o disposto no art. 166 da Carta Magna:

Art. 166.

(...)

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - **sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

II - **indiquem os recursos necessários,** admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

- não há grifos no original -

A Lei Orgânica do Município de Valinhos, que é a norma fundamental que rege o funcionamento do poder local, segue os princípios e as normas estabelecidos pela Constituição Federal, a Lei maior do país. Assim, a Lei Orgânica de Valinhos respeita os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, bem como as competências e atribuições dos órgãos municipais, em harmonia com o sistema federativo brasileiro, nos termos que dispõe em seu art. 153:

Art. 153. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - **sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

II - **indiquem os recursos necessários**, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

- não há grifos no original -

De acordo com o art. 33 da Lei Federal nº 4320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos, é vedada alteração a dotação solicitada para despesa de custeio, assim definido do referido dispositivo:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

**a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;**

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

- não há grifos no original -

Os dispositivos legais citados estabelecem as restrições aplicáveis à emenda proposta, que devem ser respeitadas pelos Senhores Vereadores.

Quanto à emenda modificativa nº 1, verifica-se que ela propõe a anulação de despesas correntes (custeio) no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) da pasta da Gestão Administrativa – Gabinete do Prefeito, unidade executora 02.01.01 e a redistribui para a Gestão Administrativa – Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação – Agricultura, unidade executora 02.32.01.

Esta transferência é proibida pelo art. 33, “a” da Lei Federal nº 4.320/64, salvo se comprovada a imprecisão da proposta, o que não ocorreu no caso concreto.

Esse dispositivo legal visa evitar a anulação de dotações que comprometam a continuidade dos serviços públicos, pois as despesas correntes são destinadas a garantir o funcionamento da administração pública.

Ressalta-se que a proposta orçamentária leva em conta as despesas já contratadas pelo governo, que asseguram a prestação dos serviços contínuos, de modo que qualquer alteração nas despesas de custeio pode afetar a gestão pública, conforme também previu o legislador ao restringir essa prática por parte dos Vereadores.

Desta forma, necessita-se VETAR a referida emenda, em virtude da inaplicabilidade e confronto com o Norma Geral do Direito Financeiro.

**III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO PARCIALMENTE** na forma como se apresenta.

Essas, Senhor Presidente, são as **RAZÕES** que me levaram a apor **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 66, de 2024,referente à emenda modificativa nº 1, do Projeto de Lei nº 63, de 2024, por inconstitucionalidade e ilegalidade, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 18 de julho de 2024.

### LUCIMARA ROSSI DE GODOY

Prefeita Municipal

**Anexo:** Análise da Emenda e Justificativa do Veto da Emenda Parlamentar na Lei Orçamentária Anual do ano de 2025.

**Ao**

Excelentíssimo Senhor

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**